

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA, POR INTERMÉDIO DA ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO, DA LRE PRESENCIAL Nº 001/2021 – EMAP

GRITO PROPAGANDA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.143.175/0001-13, situada na Rua Norvinda Pires, n.º 80, Aldeota, Fortaleza-CE, CEP 60.150-280, representada pelo Sr. **Mauro Guimarães Panzera**, brasileiro, solteiro, publicitário, portador do CPF nº 302.149.982-15 e RG nº 600026 SSP/AP, com endereço profissional anteriormente indicado, por intermédio de seu procurador, procuração anexa, vem, na forma do disposto na Seção 11, do Edital e consubstanciado no art. 109, §3º da Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis à espécie, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em virtude da decisão de desclassificação da Recorrente pela Comissão Setorial de Licitação da EMAP

Requer, outrossim, o recebimento da presente para fins de julgamento na forma da Lei.



Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

De Brasília-DF para o São Luís-MA, 06 de dezembro de 2021.

Carlos Alberto Silva Junior
OAB/Ba nº 26.875

Manoela Caminha Barbosa Galvão
Manoela Caminha Barbosa Galvão
CPF nº 607.589.123-40
RG nº 2007785239-1

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA, POR INTERMÉDIO DA ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO, DA LRE PRESENCIAL Nº 001/2021 – EMAP

CONCORRÊNCIA Nº 001/2021 – EMAP
RECORRENTE: GRITO PROPAGANDA EIRELI
RECORRIDO: COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO

Prezado (os) Julgador (es),

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade do Recurso Administrativo. Conforme a notificação a esta empresa se deu no dia 30/11/2021 (terça-feira), sendo assim a data limite para apresentação do presente recurso administrativo é 06/12/2021 (segunda-feira), em sintonia com o artigo 109, § 3º da Lei no 8.666/93 e do item 9 do Edital.

PRELIMINAR

A Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.

As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.

DO RESUMO FÁTICO

A Empresa Maranhense de Administração Portuária promoveu a LRE Presencial nº 001/2021, com a finalidade de contratar empresa especializada na prestação de serviços de publicidade por intermédio de Agência de Propaganda.

Na primeira Sessão Pública da Concorrência Pública nº 001/2021 foram abertos os invólucros 1 e 3. O primeiro invólucro refere-se ao Plano de Comunicação Publicitária (via não identificada). Enquanto o invólucro 3 é composto de Capacidade de Atendimento, Repertório e Relatos de Soluções de Problema de Comunicação.

Ocorre que a Comissão de Licitação, reuniu-se internamente no dia 25 de novembro de 2021 para analisar a *existência de identificação, marca, sinal, etiqueta, ou qualquer tipo de informação ou outro elemento que possibilite ou permita a identificação de licitante.*

Nesse sentido, a douta Comissão afirmou na ATA que o CD-ROM, apresentado com o número de série (R80691139), que possui o conceito **Porto de Itaqui conectando o Brasil ao mundo e o mundo a você**, tem o mesmo número de série do CD-ROM que contém as mídias do Invólucro 3 da GRITO PROPAGANDA EIRELI.

E por causa dessa semelhança/coincidência, a Comissão decidiu pela desclassificação da empresa **Grito Propaganda Eireli**, por apresentar elementos nos invólucros nº 1 e nº 3 que permitem, inequivocamente, a identificação da autoria do Plano de Comunicação Publicitária – Via Não identificada.

DA IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA RECORRENTE

Senhoras e Senhores julgadores, o **primeiro fato** que precisa ser deixado nítido para a douta Comissão é que a empresa **Grito Propaganda Eireli**, ora Recorrente, não fez quaisquer juntadas de CD-ROM no invólucro nº 1.

O Plano de Comunicação Publicitária – Via Não identificada da Recorrente consta apenas peças publicitárias impressas, repita-se **NÃO possui qualquer CD-ROM no invólucro nº 1 da Recorrente.**

O segundo fato é que o conceito desenvolvido pela Recorrente NÃO É Porto de Itaqui conectando o Brasil ao mundo e o mundo a você.

Ou seja, a suposta identificação alegada pela douta Comissão Setorial de Licitação, encontra-se em dissonância com a realidade dos fatos e dos documentos a serem comprovados no decorrer do processo licitatório.

É necessário frisar que o instituto da via não identificada, na Lei nº 12.232/2010, teve como objetivo evitar que a identificação pudesse levar os componentes da Subcomissão Técnica a serem influenciados ou corrompidos por licitantes. **O que não é o caso da presente.**

A suposta identificação apontada não resulta quaisquer benefícios nem interferência no julgamento da Subcomissão no que se refere à quebra de sigilo e anonimato, pois, como afirmado, **não se trata da campanha e do conceito desenvolvido pela Recorrente.**

Na verdade, o número de série de um CD-ROM não pode ser objeto de desclassificação de uma empresa licitante, muito porquê as lojas vendem CD-ROM avulso e por mera coincidência, duas ou mais licitantes podem ter comprado o CD-ROM na mesma loja.

Com isso, não há como se considerar a quebra do anonimato em relação a Recorrente e, portanto, deve ser descartada quaisquer pretensões desclassificadoras da Recorrente.

Sublinhe-se que não há possibilidade de se manter a desclassificação da Recorrente, pois não há quaisquer referências dessa campanha elencada, com a campanha desenvolvida pela Recorrente, muito menos favorecimento durante o julgamento do Envelope nº 1.

Por fim, é absurda a tentativa de associar o CD-ROM de outra Campanha, desenvolvida por outra Recorrente, com a campanha desenvolvida pela Recorrente. Ora Senhores e Senhoras, esse argumento é pueril, pois Comissão Setorial de Licitação trata deste

ponto no campo da suposição e não conseguiram, estabelecer qualquer identificação de fato. Tendo em vista que a argumentação trazida na Ata da Comissão Setorial de Licitação não condiz com a realidade dos fatos, portanto não pode ser considerada para efeitos de desclassificação da ora Recorrente.

Impende acentuar, entretanto, que, em virtude da não identificação, esta Recorrente não pode comprovar, nesse momento, que a sua campanha não é essa que está sendo alegada pela Comissão Setorial de Licitação, muito menos esse CD-ROM não lhe pertence.

Essa alegação será desvelada na abertura do Invólucro 2, quando será comprovado que o conceito da GRITO PROPAGANDA EIRELI NÃO É Porto de Itaqui conectando o Brasil ao mundo e o mundo a você.

DOS PEDIDOS

Ex positis e consubstanciado em tudo que foi exposto, requer:

- a) Seja conhecido e provido o presente recurso, para desconstituir a decisão recorrida, ou seja, a retratação da decisão de desclassificação da GRITO PROPAGANDA EIRELI, classificando a Recorrente para que possa continuar na disputa do Certame, tendo em vista que a suposta identificação não se refere a Recorrente, muito menos não houve quaisquer juntadas de CD-ROM no invólucro 1 por parte da Recorrente;
- b) subsidiariamente, na hipótese de não serem aceitas as razões ofertadas pela Recorrente, o que se sustenta apenas em razão do princípio da eventualidade, que Vossa Senhoria encaminhe o presente recurso à autoridade superior, tudo conforme previsto no Art. 109, §4º, da Lei nº. 8.666/93

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

De Brasília-DF para o São Luís-MA, 6 de dezembro de 2021.

6

Carlos Alberto Silva Junior
OAB/Ba nº 26.875

Manoela Caminha Barbosa Galvão
Manoela Caminha Barbosa Galvão
CPF nº 607.589.123-40
RG nº 2007785239-1

W